



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 213/2024-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 3794/2023
1.1. **Anexo(s)** 1064/2022
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022
3. **Responsável(eis):** CLOVIS DE SOUSA SANTOS JUNIOR - CPF: 77074556149
FRANCIEL DE BRITO GOMES - CPF: 75915545149
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
5. **Relator:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
6. **Distribuição:** 1ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO GLOBAL. DÉFICIT POR FONTE DE RECURSO ABAIXO DE 5% DA RECEITA NA RESPECTIVA FONTE. ATENDIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. REGISTRO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA ABAIXO DO LIMITE MINIMO ESTABELECIDO NA LEI MAS DENTRO DA MARGEM DE RESSALVA. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. RESSALVA. DIVERGÊNCIAS QUE NÃO RESULTAM EM DISTORÇÕES RELEVANTES DOS RESULTADOS. RESSALVA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de nº **3794/2023** que tratam das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Babaçulândia-TO** referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Franciel de Brito Gomes**, submetidas à análise desta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 28 do Regimento Interno.

Considerando a Resolução Pleno TCE/TO nº 628/2020 e a fixação da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/STF, segundo a qual, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas

Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes;

Considerando a uniformização do procedimento para as contas de 2018 a 2020 e sistematizando o entendimento das Resoluções TCE/TO nºs 628/2020 e 930/2021-Pleno uma vez que as contas consolidadas contemplam a 7ª remessa do SICAP/Contábil;

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento destas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal;

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais e legais relevantes para fins de emissão de Parecer Prévio sobre as contas relativas ao exercício de 2022 e que as impropriedades apontadas são insuficientes para ensejar a rejeição das contas

Considerando que as impropriedades apontadas podem ser objeto de ressalvas;

Considerando a análise dos autos e o Voto do Conselheiro Relator;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **aprovação** das Contas Anuais de responsabilidade do Sr. Franciel de Brito Gomes, Prefeito Municipal de **Babaçulândia-TO** em 2022, nos termos do inciso I do artigo 1º c/c inciso III do artigo 10, e artigo 103 ambos da Lei estadual 1.284/2001 c/c. art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.2. Esclarecer que o exame das contas consolidadas compreende também os dados contábeis das contas de ordenador de responsabilidade do Prefeito, ou seja, inclui os dados da 7ª remessa do SICAP/Contábil, conforme item 7.2 da **Resolução nº 930/2021** – Pleno –TCE/TO, c/c art. 6º da IN nº 11/2012 e arts. 1º e 2º ^[1] da IN nº 07/2013-TCE/TO;

8.3. Ressalvar as impropriedades apontadas na instrução dos autos e no Voto, quais sejam:

- a. Registro de despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.853,00 (item 8.9.2 do voto);
- b. Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0550 a 0599 – Recursos Destinados à Educação (R\$ - 78.680,50) e 0600 a 0659 – Recursos Destinados à Saúde (R\$ - 44.373,90), que representam 4,80% e 1,05% da receita arrecadada na respectiva fonte (item 8.11.2 do voto).

- c. Saldo na conta 1.1.3.4 – Créditos por danos ao patrimônio de R\$ 9.887,96 sendo apresentadas justificativas indicando a apuração da origem dos créditos e adoção de providências para regularização, evidenciando-se redução em relação ao exercício anterior (item 8.11.3 do voto);
- d. Ausência de registro na conta “Créditos Tributários a Receber” (item 7.1.1.1 do relatório técnico e item 8.11.4 do voto);
- e. Registro de despesas com contribuição patronal equivalente a 18,43% de contribuição patronal sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estando a menor em relação ao limite mínimo de 20% estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991, mas dentro da margem de ressalva (Item 18.2 e 18.3 do voto);

8.4. **Recomendar** ao atual gestor que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressalvadas nas presentes contas não voltem a ocorrer, com destaque:

- a. Adotem medidas junto à contabilidade e departamento responsável pelo controle da arrecadação no sentido de que haja integração entre o departamento de contabilidade e o setor responsável pelo controle e arrecadação, de modo que haja o devido reconhecimento patrimonial no valor dos “lançamentos” tributários efetuados pelo departamento de arrecadação, fase em que se reconhece o fato gerador, o montante do crédito e o sujeito passivo tributário conforme previsto no artigo 53 da Lei nº 4320/64, art. 142 do Código Tributário Nacional, visando o atendimento dos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, Parte II, subitem 3.4 – Relacionamento do regime orçamentário com o regime contábil e 3.5 – Etapas da Receita Orçamentária) - item 8.11.5 do voto;
- b. Adotem todas as medidas visando a recomposição dos valores registrados na conta 1134- “Créditos por Danos ao Patrimônio”, conforme os termos da IN TCE/TO nº 04/2016 e 14/2003, adotando a classificação contábil dos referidos saldos no Ativo Permanente, conforme dispõe o art. 8º da IN nº 04/2016;

8.5. Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo que implemente mecanismos de acompanhamento do cumprimento das recomendações/ressalvas contidas nos Pareceres Prévios, incluindo-as no Relatório Técnico;

8.6. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao exame individualizado dos atos de gestão do Senhor (a) Prefeito (a) enquanto ordenadores de despesas, efetuado em processos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal;

8.7. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais;

8.8. Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que:

a) Dê ciência deste Parecer Prévio a Diretoria Geral de Controle Externo para conhecimento e providências das determinações contidas nos itens anteriores;

b) Cientifique os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, nos termos do art. 341, §5º, IV do Regimento Interno, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e Regimento Interno;

c) - Após, expirado o prazo recursal, expeça ofício à Câmara Municipal de **Babaçulândia-TO**, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento;

8.9. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

[1] Art. 1º A prestação de contas anual dos ordenadores de despesas do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive Prefeito que funcione nessa qualidade, bem como dos fundos e consórcios serão remetidos ao Tribunal de Contas, via SICAP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício.

Art. 2º A prestação de contas de que trata o artigo 1º desta Instrução Normativa, far-se-á exclusivamente de forma eletrônica por meio do SICAP e será considerada entregue com o envio da 7ª remessa.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 14 do mês de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por:
DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A), em 18/10/2024 às 17:04:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, RELATOR (A), em 18/10/2024 às 17:24:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 18/10/2024 às 16:22:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 18/10/2024 às 17:14:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **494324** e o código CRC BCABA1C

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.